



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

 NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227/2024 Novas diretrizes para incentivos fiscais e atribuições do ITR	2
2. LEI Nº 14.873/2024 Novas regras para compensação de créditos tributários	3
3. LEI Nº 14.859/2024 – PERSE Setor de eventos é beneficiado com nova lei sancionada pelo Poder Executivo	3
4. LEI Nº 14.852/2024 Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos	4
5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.191/2024 Regulamenta a tributação sobre operações em loteria de apostas de quota fixa	4
6. COMUNICADO SER Nº 06/2024 Extinção de benefícios fiscais de ICMS para 23 produtos	5
7. RFB Incidência de IR sobre dedução de capital de participação societária no exterior	5
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	7
1. STJ Incide contribuição previdenciária sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado	7
2. CARF Não incide IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS	7
3. JFES Autorizada a exclusão de PIS e da COFINS da própria base de cálculo	8
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	9
1. COMPANHIAS ABERTAS DO NOVO MERCADO Definida a aplicabilidade de regime jurídico para invalidade de deliberações societárias	9
2. ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL Anteprojeto abrange temas atuais no Direito Digital, Direito de Família, Contratos, entre outros	10

1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227/2024 | Novas diretrizes para incentivos fiscais e atribuições do ITR

Com o objetivo de compensar os impactos financeiros da manutenção da desoneração da folha de pagamentos, em 04/06/2024, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.227/2027 (Medida do Equilíbrio Fiscal) que, dentre as principais alterações, propõe restrições ao aproveitamento de incentivos fiscais e novas regras de fiscalização e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

- **Incentivos Fiscais:** pessoas jurídicas que façam jus a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias deverão informá-los à RFB por Declaração específica (nesse sentido, vide a Instrução Normativa nº 2.198/2024, que dispõe sobre a DIRBI) – inclusive aqueles que tenham sido usufruídos entre janeiro e maio de 2024.
 - **Benefícios alcançados:** PERSE, RECAP, REIDI, REPORTO, óleo bunker, produtos farmacêuticos, desoneração da folha de pagamentos, PADIS, e créditos presumidos para café, laranja, soja, carnes e produtos agropecuários em geral.
 - **Pressupostos para fruição dos incentivos fiscais:** (i) regularidade fiscal, inclusive perante o CADIN e

FGTS; (ii) regularidade cadastral perante a RFB; (iii) inexistência de sanções decorrentes de improbidade administrativa, interdição temporária de direito; ou atos lesivos à administração pública; e (iv) adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico.

- **Penalidades:** multas de 0,5% a 1,5% ao mês, incidente sobre a receita bruta apurada no período, e limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais.
- **De acordo com a Instrução Normativa, a Dirbi deverá ser apresentada via e-CAC até o 20º dia do segundo mês subsequente à apuração.**
- **ITR:** embora o tributo seja de competência da União, com a MP 1.227 fica autorizada a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, para delegar as atribuições relacionadas ao ITR (fiscalização, lançamento, cobrança, instrução e julgamento de processos administrativos).

Em sua redação inicial, a MP do Equilíbrio Fiscal também havia introduzido limitações à compensação de créditos de PIS e COFINS, contudo, os dispositivos foram revogados em 11/06/2024, pelo Presidente do Congresso Nacional (Rodrigo Pacheco), por não terem respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

O restante do texto em vigor seguirá para análise da Câmara dos Deputados e do Senado Federal até 04/10/2024 e, em caso

de qualquer novidade, reportaremos aos nossos clientes.

2. [LEI Nº 14.873/2024](#) | Novas regras para compensação de créditos tributários

No dia 29/05/2024, foi publicada a Lei nº 14.873/2024 (conversão da Medida Provisória nº 1.202/2023), que altera a Lei nº 9.430/1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Na ocasião em que foi publicada, a redação original da Medida Provisória nº 1.202/2023 também previa a reoneração da folha de pagamentos e a extinção do PERSE. No entanto, no decorrer dos trâmites para sua aprovação definitiva, estes temas passaram a ser tratados em projetos de lei apartados.

Assim, com a aprovação da nova redação pela Câmara e pelo Senado, a MP foi sancionada pelo Presidente da República e convertida na Lei nº 14.873/2024 em comento.

A nova norma define que os créditos de tributos administrados pela RFB, que tenham sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e sejam superiores a R\$ 10 milhões observarão um limite mensal de compensação.

O mencionado limite mensal **(i)** será graduado em função do valor total do crédito; e **(ii)** não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito. Os prazos para compensação dos créditos variam de 12 a 60 meses e foram definidos com base na Portaria Normativa emitida pelo Ministério da Fazenda nº 14/2024.

Caso restem dúvidas quanto ao aproveitamento de seus créditos, a equipe CSA estará à disposição para saná-las.

3. [LEI Nº 14.859/2024 – PERSE](#) | Setor de eventos é beneficiado com nova lei sancionada pelo Poder Executivo

No dia 22/05/2024, o Presidente da República sancionou – sem vetos – a Lei nº 14.859/2024, que modificou, em favor dos contribuintes, as disposições do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

De acordo com a nova redação, as empresas pertencentes ao setor de eventos (como produção teatral, produção e promoção de eventos esportivos, parques de diversão e parques temáticos, dentre outras diversas atividades) poderão ser beneficiadas com **alíquota zero** de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, que será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidas diretamente com as atividades do setor de eventos, pelo prazo de 60 meses – desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei.

O programa valerá **até dezembro de 2026 ou até atingir o teto estabelecido pela legislação**, de R\$ 15 bilhões em isenções fiscais (o que acontecer primeiro), sendo certo que o benefício será extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

Para participar, as empresas que atuam no setor de eventos – e cumprem os requisitos dispostos na nova lei – deverão habilitar seus atos constitutivos e respectivas alterações por plataforma eletrônica automatizada da

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. [LEI Nº 14.852/2024](#) | Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos

Sancionada a Lei nº 14.852/2024, que regula a fabricação, importação, comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial dos jogos eletrônicos no Brasil, além de apresentar medidas para incentivar o ambiente de negócios e aumentar a oferta de capital para investimentos no setor.

Dentre outras questões, a lei define os jogos eletrônicos como programas de computador com elementos gráficos e audiovisuais com fins recreativos, em que o usuário pode controlar a ação e interagir com a interface. Ainda, são expressamente excluídos os segmentos de máquinas caça-níqueis, jogos de azar e loterias.

A norma também prevê tratamento especial para empresários individuais, sociedades empresariais, cooperativas, sociedades simples e microempreendedores individuais (MEI) e inclui dispositivos na Lei do Audiovisual e na Lei Rouanet para estimular a produção ou a coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.

No mais, o foi vetado o trecho que previa o abatimento de 70% no Imposto de Renda devido em remessas ao exterior relacionadas à exploração de jogos eletrônicos ou licenciamentos, de modo que o contribuinte deve efetuar o recolhimento da alíquota integral, sem qualquer incentivo fiscal.

A lei ainda estabelece medidas com a finalidade de trazer mais segurança em relação a propriedade industrial, para

proteção da privacidade dos usuários, da criança e do adolescente, como classificação etária, criação de canais para recebimento de denúncias e reclamações.

Por fim, importa destacar que, em paralelo a essa discussão, tramita atualmente no Senado o Projeto de Lei Complementar nº 202/2019, que busca uma solução para a tributação dos jogos eletrônicos, com inclinação para que, nessas hipóteses, seja cobrado o Imposto Sobre Serviços (ISS) ao invés do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Assim, uma vez aprovado, devemos ter uma redução no contencioso judicial existente atualmente em relação à matéria, até mesmo pelo fato de que a tributação pelo ISS acaba onerando menos o setor, quando comparado ao ICMS.

5. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.191/2024](#) | Regulamenta a tributação sobre operações em loteria de apostas de quota fixa

Em 07/05/2024 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.191/2024 (IN 2.191), que regulamenta a tributação dos prêmios líquidos obtidos em loterias, inclusive na de apostas de quota fixa, previstos na Lei nº 14.790/2023.

De acordo com a IN 2.191, **(i)** os prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado; bem como **(ii)** os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa, deverão ser tributados pelo IRRF a uma alíquota de 15%.

[↑ Back to top](#)

Por “prêmios líquidos”, a IN 2.191 define como sendo a diferença positiva entre o valor recebido e o valor apostado, apurados individualmente para cada aposta, sendo vedada a dedução de perdas incorridas em outros jogos. Nesses casos, a tributação será, conforme definido na Lei 14.790/2023, de 15% e somente incidirá sobre o valor do prêmio que exceder a primeira faixa da tabela de incidência mensal do IR das pessoas físicas (R\$ 2.259).

A IN 2191 também estabelece que caberá ao operador de apostas a responsabilidade tributária para a apuração do valor do IR devido e o seu recolhimento, que deverá ocorrer no momento do pagamento ou crédito do prêmio.

Com a regulamentação trazida pela da IN 2191, a RFB visa garantir transparência e eficiência na aplicação da legislação tributária sobre as operações em loteria de apostas de quota fixa.

6. [COMUNICADO SER Nº 06/2024](#) | Extinção de benefícios fiscais de ICMS para 23 produtos

No contexto das medidas para ajuste fiscal promovidas pelo Estado de São Paulo, a SEFAZ/SP editou o Comunicado SER nº 06/2024 listando quais incentivos fiscais do ICMS – compreendendo tanto isenções quanto reduções de base de cálculo – deixaram de ser prorrogados pelo estado.

Referido ato veio na esteira do Decreto Estadual nº 68.492/24, que prorrogou alguns benefícios, deixando de fora outros – listados pela SEFAZ no Comunicado.

Dentre os diversos incentivos que perderam vigência se destacam: (i) isenções para bulbo

de cebola, moluscos, pós-larva de camarão, importação de reprodutor caprino e de locomotivas etc.; (ii) reduções de base para pedra britada, novilho precoce, alho, mandioca, biodiesel, refeições pré-preparadas, areia, dentre outros.

Com isso, esses produtos passam a ser regularmente tributados pelo ICMS.

7. [RFB](#) | Incidência de IR sobre dedução de capital de participação societária no exterior

Os contribuintes com investimentos em sociedades localizadas no exterior, que tenham realizado operações de redução de capital no ano de 2022, vêm sendo questionados pela RFB para cobrança de supostas diferenças de IRPF.

Segundo o entendimento das autoridades fiscais, a diferença positiva entre o capital resgatado (em dinheiro) e o valor de custo do investimento informado para fins de Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) deve ser tratada como “rendimento” e tributada com base nas alíquotas progressivas de IRPF (7,5% a 27,5%) – recolhido com base no carnê-leão.

O entendimento já havia sido amplamente aplicado pela RFB no âmbito do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), que foi aberto em 2016 com o propósito de incentivar a regularização de bens e direitos estrangeiros não declarados ou declarados incorretamente pelas pessoas físicas – a título de exemplo, cite-se a Solução de Consulta COSIT nº 678/2017.

Por outro lado, o entendimento dos contribuintes é de que, a despeito de não haver uma **alienação** do ativo estrangeiro, a

[↑ Back to top](#)

mencionada diferença positiva deve ser tratada como “ganho de capital” e, assim, sujeita a alíquotas que variam de 15% a 22,5%.

O argumento se sustenta, ainda, no art. 7º da Lei nº 14.754/2023, que entrou em vigor em janeiro deste ano e prevê expressamente que “*A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior (...) **comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.***”

Assim, diante do novo cenário legislativo, qualquer discussão acerca da natureza jurídica desses rendimentos auferidos por redução de capital, não deverá subsistir para operações realizadas após 2024.

1. [STJ](#) | Incide contribuição previdenciária sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

No julgamento do Tema 1.170 dos recursos repetitivos, o STJ definiu que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Em linhas gerais, os contribuintes sustentam que referidos valores teriam natureza indenizatória em decorrência do encerramento do contrato de trabalho e, portanto, não integrariam o salário de contribuição. Ainda, a tese reforça que esses valores não são pagos com habitualidade, requisito para caracterização da verba salarial.

Por outro lado, o Fisco defende que os valores integram o salário e que essa verba tem a mesma natureza jurídica do aviso prévio indenizado, mas sim do próprio 13º salário – o qual é considerado para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao enfrentar a matéria, o Relator reconheceu a distinção entre o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Em linhas gerais, considerou-se que a verba discutida representa uma extensão do 13º salário, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário desta. Sobre o assunto, citou-se o entendimento do STF consignado na Súmula 688, a qual estabelece que “é legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, foi atribuído ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado o mesmo tratamento tributário concedido ao 13º salário, de modo que, por unanimidade, o STJ estabeleceu a tese de que “a *contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado”.*

Por se tratar de uma decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos, vincula os Tribunais do país e uniformiza a jurisprudência sobre o tema.

2. [CARF](#) | Não incide IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS

Seguindo o entendimento do STJ no julgamento do Tema 1.182, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF reconheceu, por maioria, a exclusão das receitas provenientes de créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O caso envolve um contribuinte estabelecido no Estado de Paraíba que usufruiu de um crédito presumido de ICMS concedido pelo estado com contrapartida à instalação de um empreendimento do estado. Essa circunstância, na visão do CARF, teria o condão de caracterizar a receita relativa ao incentivo como subvenção para investimento,

o que afasta a sua tributação pelos tributos federais.

A decisão é um importante precedente, na medida em que reforça a tendência de o órgão seguir o quanto fora decidido pelo STJ ao analisar a matéria.

3. JFES | Autorizada a exclusão de PIS e da COFINS da própria base de cálculo

Em sentença proferida recentemente, a 2ª Vara Cível da Justiça Federal do Espírito Santo **julgou procedentes os pedidos de um contribuinte** para que a apuração e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sejam realizados sem a inclusão das mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

No caso em apreço, o contribuinte ingressou com a medida judicial visando excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases, sob o argumento de que essas contribuições não devem compor o conceito de faturamento/receita bruta, pois não geram qualquer acréscimo patrimonial à pessoa jurídica.

Ao analisar o caso, a Juíza Enara de Oliveira acatou as alegações do contribuinte, ao elucidar que o PIS e a COFINS são tributos / despesas para o contribuinte e, justamente por isso, não representam rendimentos obtidos com a venda de mercadorias e/ou serviços. Para tanto, utilizou como precedente a “tese do século” (Tema 69 – RE nº 574.706) apreciada pelo STF em 2017, quando restou decidido que o ICMS não compõe as bases de cálculo das

mencionadas contribuições pelos mesmos argumentos.

Apesar de não ser definitivo, o entendimento deve ser visto como uma vitória aos contribuintes. Além disso, a matéria aqui abordada também deverá analisada pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1067), onde se espera que o posicionamento manifestado na mencionada sentença seja mantido pelos Ministros.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

1. COMPANHIAS ABERTAS DO NOVO MERCADO | Definida a aplicabilidade de regime jurídico para invalidade de deliberações societárias

Em 02/05/2024, a B3 abriu uma consulta pública para tratar de propostas para alteração, atualização e melhorias nas regras aplicáveis às companhias abertas listadas no segmento do Novo Mercado – segmento que conduz as empresas a um padrão de governança corporativa mais rígido.

Dentre as propostas, destacamos:

- possibilidade de colocação do selo de Novo Mercado das companhias abertas “em revisão” em casos específicos, antes da instalação de eventual processo de *enforcement*;
 - limitação à participação de membros a, no máximo, cinco conselhos de administração de companhias abertas;
 - limitação de 10 anos consecutivos para que membros de conselhos de administração sejam considerados independentes;
 - aumento do percentual de conselheiros independentes em uma companhia aberta para 30% (a regra atual permite apenas dois membros independentes na composição do conselho ou 20%, o que for maior);
- obrigatoriedade de todas as companhias abertas listadas no segmento do Novo Mercado terem comitê de auditoria estatutário;
 - obrigatoriedade de **(i)** CEOs e CFOs assinarem declarações confirmando a efetividade de controles internos da companhia; e **(ii)** divulgação de relatório de asseguração sobre a avaliação feita por tais administradores, feita por empresa de auditoria independente;
 - aumento dos valores das multas cobradas na hipótese de descumprimento de regras aplicáveis ao segmento do Novo Mercado, de modo que os valores atualmente cobrados, dispostos em intervalos, seriam substituídos por um máximo e a pena-base seria equivalente à metade da penalidade máxima; e
 - possibilidade de atuação de outras câmaras de arbitragem para a solução de conflitos de empresas listadas no Novo Mercado, cujo credenciamento será realizado a partir da análise de critérios técnicos a serem definidos oportunamente pela B3.

Na primeira fase da consulta, poderão participar companhias abertas, investidores, reguladores, associações e acadêmicos, mediante o envio de considerações por e-mail até o dia 02/08/2024. Em sequência, a B3 realizará uma audiência restrita para que as companhias abertas listadas no segmento do Novo Mercado possam votar sobre a proposta final, que também será submetida à aprovação da CVM.

[↑ Back to top](#)

2. ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL | Anteprojeto abrange temas atuais no Direito Digital, Direito de Família, Contratos, entre outros

Foi apresentado, ao presidente do Senado Federal, o projeto de atualização do Código Civil que propõe uma adequação de temas relacionados com Direito de Família; Bens; Usucapião; Contratos; e Direito Digital a correntes mais modernas de entendimento e da jurisprudência atual.

Especificamente em que pese as alterações relacionadas a área de contratos, a comissão de juristas responsável por este estudo propôs:

- a aplicação do princípio da função social e da boa-fé, não somente nas fases de celebração e execução do contrato, como também nas fases pré e pós contratuais;
- a previsão de cláusula *hardship* que proporciona às partes do contrato maior segurança em renegociar suas obrigações e alcançar seu reequilíbrio, em caso de situação de desequilíbrio após celebrado o contrato;
- a inclusão da teoria da frustração do fim do contrato, estabelecendo que caso a finalidade inicialmente acordada entre as partes se torne inviável de ser cumprida por motivos externos, o contrato se torna ineficaz; e
- sobre os Contratos de Fiança, em caso de inadimplência o credor deverá comunicar o fiador imediatamente e dentro de 90 dias executar a dívida, para evitar que ela se acumule, e se não o fizer, não poderá exigir do fiador o

pagamento dos juros de mora. A proposta inclui também, a possibilidade de o próprio fiador solicitar (judicialmente) a penhora de bens do devedor.

As alterações propostas visam beneficiar e proteger os interesses das partes nas relações contratuais e demonstram o compromisso da comissão em elaborar redações para o Código Civil condizentes as questões do mundo atual.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

